



## PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL SOB O Nº 9/2023-002 – PP/CMB

ÓRGÃO INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO

**EMENTA:** PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. MENOR PREÇO GLOBAL. ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 10.520/2002. PARECER FAVORÁVEL A LEGALIDADE DO CERTAME.

### RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria, para análise jurídica, a possibilidade de contratação a ser realizada entre este Poder Legislativo e as empresas fornecedoras de serviço de locação de veículos, através do presente Processo Licitatório de Pregão Presencial nº 9/2023-002 – PP/CMB, conforme se depreende da Ata dos autos, tendo sido vencedora do certame, estando habilitada e apresentado o menor preço global:

- SERVIÇOS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

VENCEDOR: TOTAL BRASIL

VALOR: R\$ 445.000,00

Ressalta-se que não houve recursos contra a habilitação da empresa vencedora. Tudo conforme legislação vigente. Bem como ocorrera a manifestação do setor técnico acerca das especificações técnicas da proposta vencedora. Este é o breve relatório

### PARECER

A análise do presente Processo Licitatório por se tratar de contratação de empresas especializadas em serviço de locação de veículos, trata da seguinte forma:

**Lei 10.520/2002 – Lei do Pregão**

**Art. 1º** Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

**Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Infere-se que a modalidade Pregão Presencial se adéqua a espécie, visto que é a modalidade licitatória utilizada para as aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, definidos como sendo aqueles cujos padrões



## PROCURADORIA JURÍDICA

de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Pelo que consta dos autos estão presentes os primados da Isonomia e da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público, dando o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação. Presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes em busca da melhor oferta para a Administração. É o parecer.

### CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto nas Leis 10.520/2002 e na Lei 8.666/93, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, bem como estando o preço menor proposto compatível como praticado no mercado, manifestamo-nos favoráveis à legalidade do Pregão Presencial em comento e posterior contratação da empresa vencedora do certame, conforme Ata do Certame. São os termos do parecer.

Belém, 09 de março de 2023

**MARCELO LIMA LAVAREDA DA GRAÇA**  
ADVOGADO OAB/PA 14.635

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**BARCARENA**